Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 482/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15488/2014
PROTOCOLO	**:** 1551911
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	**:** MUNICÍPIO DE CARACOL
RELATORA	**:** CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇAO – REPASSE FINANCEIRO – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio elaborado de acordo com as normas jurídicas pertinentes, que estabelece as condições para sua execução, em que há comprovação das despesas dos recursos conforme o plano de trabalho, que foi devidamente homologado pelo responsável e em que há o envio tempestivo da documentação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio n° 21240/2013, celebrado entre a Secretaria De Estado de Educação MS e o Município de Caracol.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos-Relatora

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 21240/2013,** celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Caracol MS,** objetivando o repasse financeiro para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino, no ano letivo de 2013, de acordo com o Plano de Trabalho, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 6).

O valor do Convênio é de R$ 136.420,00 (cento e trinta e seis mil quatrocentos e vinte reais) conforme previsto pela Cláusula Quarta do Termo.

O prazo de vigência é a partir de da data da assinatura do Termo (24.04.2013) e término em 31.12.2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 13) e consignou que o convenio apresenta-se regular, oferecendo condições de obter aprovação nesta Corte Fiscal.

Aduz que o resumo da aplicação dos recursos apresenta a seguinte posição:

VALOR DO CONVÊNIO	136.420,00
TOTAL EMPENHADO	136.420,00
VALOR REPASSADO	136.420,00
RECURSOS PRÓPRIOS	507,19
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	213,10
TOTAL DOS RECURSOS	137.140,29
VALOR DAS DESPESAS	131.782,17
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	4.959,52
DESPESA INDEVIDA	398,60
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	137.140,29

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu Parecer (peça 15) e opinou:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a análise do corpo técnico deste Tribunal, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento da prestação de contas do presente Convênio, COMO CONTAS REGULARES, com fundamento nas disposições contidas no artigo 35, inciso III c/c o artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos-Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 21240/2013**, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 137.140,29 (cento e trinta e sete mil cento e quarenta reais e vinte e nove centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 21240/2013**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação MS** e o **Município de Caracol MS,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da relatora, declarando a regularidade das contas do convênio n° 21240/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação MS e Município de Caracol.

Presidente o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora

Em Substituição Legal

GAB Ecl/SETAC JRC/ARP.